



Número: **0800011-98.2018.8.14.0066**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Uruará**

Última distribuição : **08/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 105.500,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)			
ZENILSON DA SILVA (RÉU)			
RODOALDO PACHECO (RÉU)			
JACHISON DE OLIVEIRA LIMA (RÉU)			
GILMAR ANTONIO MILANSKI (RÉU)			
GEDEON DE SOUZA MOREIRA (RÉU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5954170	07/08/2018 18:28	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
5954245	07/08/2018 18:28	Petição	Petição
5954256	07/08/2018 18:28	ACP Improbidade cc Ressarcimento ao erário vereadores	Petição
5955263	07/08/2018 18:28	Petição	Petição
5955277	07/08/2018 18:28	ACP Improbidade cc Ressarcimento ao erário vereadores	Petição
8204822	28/01/2019 14:11	Decisão	Decisão
8248655	30/01/2019 11:52	Certidão	Certidão
8248669	30/01/2019 11:52	CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO OFICIAL DE JUSTIÇA	Certidão



SEGUE ANEXO PETIÇÃO INICIAL

*





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
URUARÁ/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de sua presentante, que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Carta Magna; art. 25, inciso IV, alínea “b” e inciso VIII da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, e art. 1º, inciso IV da Lei nº. 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COMBINADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO,**

para defesa do patrimônio público e dos princípios reguladores da administração pública, em face dos vereadores

GEDEON DE SOUZA MOREIRA, brasileiro, baiano, casado, vereador, natural de Alcobaça/BA, nascido em 08/11/1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 482.434.002-06, filho de Ana de Souza Moreira, residente e domiciliado na Rua Marquês de Tamandaré, Uruará/PA.

GILMAR ANTONIO MILANSKI, brasileiro, paranaense, solteiro, vereador, natural de Guarani Açú/PR, Nascido em 08/05/1976, inscrito no CPF/MF sob o nº 586.081.332-53, filho de e de Abgair de Camar Milanski, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, Uruará/PA.

JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, capixaba, casado, agricultor, natural de Conceição da Barra/ES, nascido em 05/08/1961, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.968.682-34, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, Km 201 (Monte Sinai) – Zona Rural, Uruará/PA.

RODOALDO PACHECO, brasileiro, paranaense, solteiro, vereador, natural de Capitão Luiz Marques/PR, nascido em 15/03/1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 366.900.402-59, filho



de Cleci Scaracanti Pacheco, residente e domiciliado na Rua Aparecida Lopes, 55 - Uruará/PA.

ZENILSON DA SILVA, vulgo Negão, brasileiro, paraense, casado, vereador, natural de Uruará/PA, nascido em 08/09/1983, portador do Registro Geral nº 4.554.998 - PC/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 733.785.422-68, filho de Rafael Ferreira da Silva e de Ana Mendes da Silva, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, Uruará/PA.

1) DOS FATOS

Conforme se observa nos documentos encartados aos autos, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Uruará, por meio do expediente de autoria do Presidente do Partido DEMOCRATAS de Uruará, que a partir de janeiro/2017, os vereadores deste município tiveram **aumento em seu subsídio sem a devida observância do processo legislativo pertinente (verdadeira apropriação indevida de recursos públicos)**, motivo pelo qual se passou a apurar os fatos.

De logo, observou-se que na legislatura anterior (2013-2016) o subsídio da edilidade era de R\$ 4.890,00 (quatro mil e oitocentos e noventa reais), subsídio este estabelecido por meio da Resolução nº 001/2008. E que, por meio da Resolução nº 002/2016, de 30/09/2016, houve aumento do subsídio dos vereadores, a qual elevou para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo esta Resolução objeto de questionamento por parte do noticiante.

Houve aumento indevido de R\$-2.110,00 (dois mil, cento e dez reais), portanto.

Para análise e investigação dos fatos, houve abertura de inquérito civil (nº. 01/2017) no âmbito desta Promotoria de Justiça e, para sua instrução, foram requeridos documentos, bem como procedeu-se à oitiva de diversas pessoas e, assim, concluiu-se que a norma em análise padece de vício de existência, de inconstitucionalidade e de legalidade, em razão dos seguintes pontos centrais: 1) inexistência do devido processo legislativo (tendo ocorrido verdadeira fraude legislativa); 2) violação ao disposto no art 69, parágrafo único da Constituição do Estado do Pará; 3) inobservância da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Para apuração dos crimes, foi deflagrada a “Operação Conciliábulo”. Com a finalidade





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

de sobrestar o pagamento indevido e anular a resolução, houve o manejo de ação civil pública.

De acordo com a *notícia criminis*, não houve qualquer sessão na Câmara, em 2016, ordinária ou extraordinária, em que tenha havido discussão e votação do reajuste (pois, para o novo valor ter efeito em 2017 deveria ser votado em 2016). Também não se teve conhecimento de divulgação ou notícias sobre o projeto – e, considerando o clima político em que a cidade vivia em meados de 2016, certamente teria havido revolta da população e tal não passaria despercebido.

Segundo ex-vereadores que não se reelegeram (e, portanto, não foram beneficiados pelo aumento do subsídio), não foram convocados, comunicados ou participaram de qualquer sessão que tenha tratado de aumento de subsídio para a legislatura subsequente. **Assim, se as sessões não ocorreram, como poderia ter havido tal reajuste?**

Para responder a questão, o *Parquet* requisitou à Câmara diversos documentos, os quais foram, posteriormente, encaminhados à autoridade policial, **ante as suspeitas de fraude documental, vez que aparentavam ter sido confeccionados em datas posteriores** apenas para conferir aparência de legalidade ao ato administrativo questionado, **e apropriação indébita de recursos públicos.**

Assim, de acordo com o procedimento policial instaurado, onde foram também ouvidos ex-vereadores, estes confirmaram que nunca tiveram ciência sobre o reajuste, **não participando de nenhuma sessão que tenha tratado sobre o assunto.** Desta feita, fica claro que **os membros do Legislativo municipal falsificaram as atas de acordo com seus interesses e receberam indevidamente aumento de subsídio** por, pelo menos, dez meses (até este ser sobrestado por decisão judicial).

De acordo com o regimento interno da Câmara municipal, a ata da sessão é assinada na sessão subsequente, sendo que era de costume que todos os vereadores presentes assinassem a ata da sessão. A ata da sessão do dia 30/09/2016, onde supostamente foi lida e aprovada a resolução nº 002/2016, foi assinada por apenas 03 (três) vereadores, conforme se vê na cópia apresentada ao Ministério Público (a ata original não foi enviada quanto requisitada e tampouco foi encontrada na busca e apreensão). Tal ata deveria ter sido assinada na sessão do dia 07/10/2016 (sessão subsequente). Porém, fácil constatar que isso não ocorreu, pois



os vereadores presentes não assinaram a ata e o vereador RODOALDO PACHECO assinou a ata sem ao menos estar presente na sessão do dia 07/10/2016, conforme lista de presença. **Com isso, fica evidenciado que a ata foi confeccionada e assinada em momento diverso daquele que seria o correto, conforme o Regimento Interno.**

Dos 09 (nove) vereadores que assinaram a lista de presença, 04 (quatro) afirmam que não houve a sessão nesse dia, pois não seria discutida nenhuma pauta importante e as eleições municipais aconteceriam de ali a dois dias, então apenas assinaram e foram embora (APARECIDO LUIZ MACEDO, EDSON MOREIRA DA SILVA, MACEDÔNIO LIMA NASCIMENTO e ANTÔNIO PAULO MEDEIROS). **Logo, de fato, não houve discussão e votação do referido projeto – assim, todo e qualquer aumento de subsídio foi indevido/ilegal.**

Merece destaque também o fato de a atual presidência da Câmara ter informado que as sessões em que ocorreram as supostas discussões e votação do reajuste não foram gravadas em meio audiovisual, pois, em razão do período eleitoral, as gravações teriam sido suspensas.

No entanto, em depoimento, os demais vereadores afirmam que as gravações estavam ocorrendo e que não havia impedimentos para a gravação. Inclusive, na ata do dia 19.08.2018, o Vereador GILMAR ANTÔNIO MILANSKI cumprimenta os telespectadores (*“O Sr. Vereador Gilmar usa a palavra e cumprimenta a todos e também aos quem nos assiste através da TV Vale de Uruará”*).

Diante disso, a empresa responsável pela gravação foi notificada e confirmou que não realizou a gravação. No entanto, no contrato apresentado, vê-se que consta que as gravações devem ser contínuas. Apresentaram algumas gravações, conforme se observa nos DVDs encartados nos autos, porém nenhum referente às sessões em que se “citava” a resolução nº 002/2016.

Em relação ao alegado impedimento em virtude do período eleitoral, tal poderia até ocorrer, mas apenas quanto à divulgação em televisão das imagens e não a gravação propriamente, pois esta faria parte do arquivo da Câmara, além de ser utilizada pelo secretário para redigir a ata da sessão.

Diante dos diversos indícios de fraudes, foi deferida pelo Juízo a medida cautelar de **busca e apreensão**, cumprida na Câmara no dia 08.03.2018.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

Documentos e computadores foram apreendidos e encaminhados à perícia técnica da Polícia Civil, resultando nos laudos juntados aos autos.

De pronto, chamou a atenção o fato de haver 02 (dois) ofícios com o mesmo número, sendo datas, destinatários e conteúdos diferentes. Um deles faz referência ao suposto pedido à empresa responsável pelas gravações para suspendê-las. Indício forte de que o ofício foi confeccionado, *a posteriori*, como forma de ludibriar as investigações, considerando que inicialmente, logo após as primeiras denúncias, foram solicitadas à Câmara de vereadores as filmagens das sessões.

Na ocasião do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão foram apreendidos vários documentos, inclusive diversos ofícios, os quais foram discriminados no auto de apreensão (anexo). Observou-se que no local estavam faltando vários ofícios, constatando-se que a numeração não estava na sequência. No entanto, foi apreendido entre eles o ofício CMU nº 084/2016, datado de 19/07/2016 endereçado ao gerente do Banco do Brasil, com o teor de solicitação de talonário de cheque, ofício recibado em 19/07/2016. Posteriormente a Câmara encaminhou, por meio do Ofício CMU nº 021/2018, o Ofício CMU nº 084/2016, já datado de 25/07/2016, endereçado a empresa Andreyssa Pereira Queiroz-ME, responsável pelas filmagens das sessões da Câmara, recibado supostamente em 25/07/2016. Assim, restou evidenciado que após a descoberta da fraude criou-se um ofício falso e recibado com datas retroativas - no entanto, parecem ter esquecido que já havia um ofício com a mesma numeração confeccionado corretamente.

Os computadores apreendidos no cumprimento da medida cautelar deferida por este Juízo foram encaminhados à perícia técnica, a fim de localizar os arquivos que foram produzidos e a data que foram confeccionados (laudo carreado nos autos).

Segundo o Laudo Pericial, em resposta aos requisitos apresentados pela autoridade policial, foi localizado o arquivo referente à “ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2016” e “ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2016”, **sendo que o arquivo da ata da sessão do dia 30/09/2016 foi criado em 06/07/2017, ou seja, quase 01 (um) ano depois que a data da realização da ata**. Se esta tivesse sido lida e assinada na sessão subsequente (do dia 07/10/2016), como o arquivo poderia ter sido criado apenas em





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

06/07/2017? Atestada se encontra a fraude criada pelos denunciados a fim de aumentar os próprios salários sem ter que entrar em conflito com a população.

Conforme demonstrou a perícia realizada nos computadores apreendidos, não foram localizados nos arquivos os documentos referentes às atas das sessões do dia 19/08/2016 e resolução nº 002/2016. Apenas a ata do dia 30/09/2016 foi encontrada no arquivo, sendo que a data de criação do arquivo foi posterior a que supostamente foi assinada, como sublinhado acima.

Ademais, analisando os documentos apreendidos, a autoridade policial verificou que era comum que as atas fossem assinadas por todos os vereadores presentes na sessão, sendo que a ata deveria ser lida na sessão posterior. **No entanto, as atas dos dias 19/08/2016 e 30/09/2016 foram assinadas somente por vereadores que foram reeleitos.**

Destaca-se também que a ata referente à sessão do dia 30/09/2016 não foi localizada nos *arquivos físicos* da Câmara no momento do cumprimento da Busca e Apreensão, sendo que também, mesmo depois de solicitada a original, não foi encaminhada a autoridade policial. Uma cópia foi apresentada ao Ministério Público, quando solicitada, antes da instauração do inquérito policial, estando assinada apenas por 03 (três) vereadores.

Os vereadores que foram reeleitos para a atual legislatura, os ora denunciados, em depoimentos, negaram qualquer tipo de irregularidade na aprovação do reajuste do subsídio.

Pontos que merecem destaque e que maculam a norma que aumentou o subsídio dos parlamentares municipais: **a)** o parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, não foi assinado pelo Presidente da Comissão; **b)** não há parecer da Comissão Permanente de Economia e Finanças; **c)** Ata da Sessão do dia 30/09/2016 assinada apenas por 03 (três) vereadores, sendo que 01 (um) deles não estava presente na sessão do dia 07/10/2016; **d)** Ofício da solicitação das suspensão das filmagens das sessões, com mesmo número de ofício já existente, confeccionado em datas diferentes; **e)** Ata da sessão do dia 19/08/2016 (na qual supostamente se fez menção ao projeto da resolução) assinada apenas pelos vereadores que foram reeleitos para nova legislatura, os quais tinham interesse no reajuste; **f)** inexistência das imagens das sessões questionadas.



De todos os elementos colhidos na “Operação Conciliábulo”, chegou-se à conclusão que **a resolução em questão não seguiu os trâmites legais e foi editada de forma sorrateira**, bem como **foram utilizados expedientes sorrateiros quando requeridos elementos para a instrução dos inquéritos civil e criminal instaurados para deslinde do caso**. O aumento recebido por cerca de 10 (dez) meses configura apropriação indevida de recursos públicos.

Assim, de todo o exposto, o que se concluiu é que os documentos apresentados pela Câmara possuem os requisitos referentes à forma, não se podendo dizer o mesmo de seu conteúdo, que foi ideologicamente adulterado. Não houve discussão e aprovação da resolução nº. 02/2016, conforme determinação legal. A “aprovação” se deu de forma sub-reptícia, pois os parlamentares sabiam que se houvesse discussão aberta a população se revoltaria. Então, após o resultado das eleições, os vereadores que foram reeleitos, GEDEON MOREIRA (presidente da Câmara na época), GILMAR MILANSKI (relator da resolução nº. 02/2016 e membro da Comissão permanente de constituição e justiça, RODOALDO PACHECO (2º secretário da Mesa, na época), JACHISON LIMA e ZENILSON DA SILVA, de comum acordo, unidade de desígnios e união com o fito de cometer o delito, acordaram em implementar o reajuste para a nova legislatura, sem seguir os trâmites legais, confeccionando toda a documentação ideologicamente falsa.

Ressalte-se que os envolvidos se beneficiaram da fraude durante, pelo menos, 10 meses, percebendo, neste período, mais de R\$-2.000,00 (dois mil reais) a mais. O malfado parecer sobre o fictício projeto de resolução foi assinado por GILMAR MILANSKI. A ata da sessão do dia 20/09/2016, que não ocorreu, foi assinada por RODOALDO PACHECO, GILMAR MILANSKI e GEDEON MOREIRA – que também assinaram a do dia 19/08/2016 (não encontrada nos arquivos dos computadores), juntamente com ZENILSON DA SILVA. JACHISON LIMA assinou a lista de presença da sessão fictícia do dia 30.09.2016.

Vê-se que as condutas dos denunciados encontram-se individualizadas e que a fraude não teria sido possível sem que houvesse um conluio entre eles, por pelo menos 10 meses, para que o recebimento dos subsídios a maior (muito maior) permanecesse em sigilo. Não contaram, apenas, com a divulgação dos





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

salários no portal da transparência, vez que o instrumento não havia sido implantado no município até então.

E diante da materialidade e autoria criminosas, os requeridos foram denunciados em ação criminal pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 312, 299 e 288 do CP (cópia anexa).

Com a finalidade de expurgar do mundo jurídico a norma eivada dos vícios mencionados, manejou-se ação civil pública em outubro/2017 (cópia anexa). No bojo destes autos, decisão interlocutória suspendeu o pagamento dos valores a mais.

E, tendo em vista que os fatos expostos constituem ilícitos civis que se ajustam às imposições legais da Lei nº. 8.429/92, porquanto configuram atos de improbidade administrativa, é que se maneja a presente ação, com a finalidade de responsabilizar também civilmente os vereadores demandados.

2) DO DIREITO

2.1) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É incontestável a legitimidade ativa “*ad causam*” desse Órgão Ministerial para ajuizar a presente ação civil pública, que tem como escopo o ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções pertinentes, em face da improbidade administrativa praticada. A defesa do patrimônio público e dos interesses sociais foi inserida no rol das atribuições ministeriais, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Magna.

A ação civil pública, *ex vi* do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, como fator de mobilização social, é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos ao patrimônio público, protegendo, assim, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da sociedade. Por tamanha relevância, mereceu assento constitucional, como se extrai do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Ao definir as funções institucionais do Parquet, nossa Lei Maior fez questão de mencionar expressamente no inciso III, do seu art. 129, que lhe compete





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A Lei nº 8.429/92, em seus artigos 7º, 14, § 2º, 15, 16, 17 e 22, acabou por consagrar definitivamente a legitimidade ativa do Ministério Público para a ação judicial persecuidora do ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio público (inclusive na acepção imaterial –moralidade administrativa) e imposição de demais sanções previstas no artigo 12 da mencionada lei.

Sobre a atuação do Ministério Público na proteção ao patrimônio público, leciona Hugo Nigro Mazzili:

(...) a ‘mens legis’ consiste em conferir iniciativa ao Ministério Público, seja para acionar, seja para intervir na defesa do patrimônio público, sempre que alguma razão especial exista para tanto, como quando o Estado não toma a iniciativa de responsabilizar o administrador anterior ou em exercício por danos por estes causados ao patrimônio público, ou quando contrato da Administração que esta insiste em preservar, ainda que em grave detrimento público primário. Como se vê, portanto, a defesa do patrimônio público, não cabe só ao cidadão, pelo sistema de ação popular como também é afeta ao Ministério Público (art. 129, III da CF) e aos demais legitimados do art. 5º da LACP, que podem promover a defesa judicial de qualquer interesse coletivo ou difuso - não excluída naturalmente a defesa do patrimônio público. (in Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, RT, p. 96).

Sobre a hipótese específica de propositura de ação civil pública com base na Lei nº 8.429/92, bastante claro o entendimento de Wolgran Junqueira Ferreira: **“competes ao Ministério Público ou à pessoa jurídica que sofreu o dano decorrente propor a ação principal”¹**.

¹ Enriquecimento Ilícito dos Servidores Públicos no Exercício da Função, Edipro, p. 215.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios, destacando-se as recentes decisões do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Ação Civil Pública. Proteção ao patrimônio público e social. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público. Inteligência do art. 129, III da CF e 1º e 5º da lei nº 7.347/85. Recurso desprovido. A Constituição Federal, no seu art. 129, III, criou novos fatos jurídicos como suporte da ação civil pública, fora daqueles mencionados no art. 1º da Lei 7.347/85, incluindo, entre eles, a proteção do patrimônio público e social e entregou ao Ministério Público, como sua função institucional a legitimidade para a sua promoção, sendo dispensável edição de norma regulamentadora, pois a CF, no art. 129, III limitou-se a criar novos casos de incidência para a ação civil pública, devendo, por isso, de aplicar, na sua tramitação, as normas da lei. (TJPR, Ac.11043, Ag. 44145200, 4ª Câmara Cível).

(...) O campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao Parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da lei nº 7.347/85. (STJ, REsp nº 31.547-9/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Ademar Maciel - DJU 04.12.95, p. 42148).

Patente, por fim, que o *Parquet* é parte legítima para aforar ação civil pública em defesa do patrimônio público, tendente a punir o agente ímprobo responsável por violações aos princípios estruturais do regime jurídico administrativo e terceiros que induzam ou concorram para que elas ocorram ou dela se beneficiem, direta ou indiretamente.

Ademais, a Constituição Federal assim determina:



“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Sob os fundamentos acima, o Ministério Público de Uruará está na condição de autor da presente ação civil pública, fazendo valer o seu múnus constitucional de tutor da ordem jurídica e do regime democrático.

2.2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os réus exercem o cargo de Vereadores do Município de Uruará há, pelo menos, duas legislaturas, percebendo subsídios advindos do erário. Integram, pela lógica, o Poder Legislativo Municipal.

O § 4º, do art. 37, da Constituição da República² previu genericamente as sanções a serem aplicadas em caso de cometimento de ato de improbidade administrativa e deferiu, à lei ordinária, a previsão da forma e da gradação destas sanções.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



Em atenção ao mandamento constitucional, editou-se a Lei nº 8.429/92 que se destina a tutelar a probidade administrativa e a prever as condutas e respectivas sanções.

Nessa esteira, cabe transcrever a definição de agente público, que se encontra insculpida no art. 2º, do diploma legal mencionado no parágrafo anterior, *in verbis*:

Art. 2º – Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

O doutrinador Wallace Paiva Martins Júnior ao se referir ao artigo acima citado, assevera que:

Com o conceito amplo do art. 2º, a lei atinge todo aquele que se vincula à Administração Pública, com ou sem remuneração, definitiva ou transitoriamente, abrangendo servidores e funcionários públicos, civis e militares, agentes políticos, administrativos, honoríficos, delegados e credenciados, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, todo aquele que exerce função pública (mandato, cargo, emprego ou função pública) independentemente do modo da investidura (nomeação, designação, eleição, contratação, credenciamento, delegação de serviço público, convocação, requisição, parcerias, nos termos do artigo 70, parágrafo único e das Leis Federais n. 9.637/98 e 9.790/99, etc)³.

³ JÚNIOR, W. P. M. *Probidade Administrativa*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 279.



Assim, não há dúvida de que os réus se enquadram perfeitamente no conceito de agentes públicos, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

2.3) DA PRESCRIÇÃO

Concebida e aperfeiçoada como um imperativo de ordem pública, a prescrição é fator imprescindível à harmonia das relações sociais, atuando como elemento impeditivo do avanço de uma instabilidade generalizada.

No que tange à questão em análise, o art. 23, I, da Lei nº 8.429/92 assim dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Considerando que os mandatos dos réus se encontram em curso, **conclui-se que não se encontra vencido o prazo prescricional de nenhuma das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92.**

2.4) DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9, *caput*, DA LEI 8.429/92)

Nos documentos anexos, notadamente nos autos dos autos dos inquéritos civil e criminal, e conforme narrado exhaustivamente acima, resta demonstrado que os réus utilizaram artifício fraudulento a fim de aumentarem seus próprios salários, tendo percebido valores indevidos e assim, **enriquecendo-se ilicitamente.**

Assim agindo, incidiram no ato ímprobo tipificado no *caput* do artigo 9, da Lei de Improbidade Administrativa:



“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de **vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei”

Se a majoração dos subsídios dos vereadores aqui discutida se deu baseada em uma fraude legislativa, engendrada, de comum acordo, pelos réus, pode-se dizer que tudo que receberam em razão desta premissa equivocada é indevido, constituindo enriquecimento ilícito e, como tal, deve ser devolvido ao erário.

O dolo dos requeridos está amplamente demonstrado quando da narração dos fatos que ensejaram o manejo desta ação. Cada um deles contribuiu para a consecução da farsa que culminou com o recebimento dos valores a maior por cerca de dez meses. Não é possível a nenhum dos réus alegar que não contribuiu para a farsa (pois que há assinatura de todos em documentos ideologicamente falsos) ou que “não percebeu” que estava recebendo cerca de R\$-2.000,00 (dois mil reais) a mais por mais de dez meses.

Observe-se que não se questiona, em momento algum, a conveniência ou mesmo a possibilidade de os vereadores aumentarem os próprios salários, vez que possuem autonomia para tanto – e sim a ilicitude de receber subsídios majorados em processo legislativo fraudulento.

2.5) DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTOU CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, *caput*, DA LEI 8.429/92)

É cediço que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

A esse respeito, mostra-se lapidar, sob todos os aspectos, a autorizada lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., p. 561.:

“A Administração Pública é informada por princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços), no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados práticas administrativas honestas e probas”.

Consoante restou demonstrado, violaram os réus os princípios basilares da administração pública, porquanto agiram em desrespeito à confiança da população que os elevou ao posto de Vereadores deste Município.

No período em que a suposta aprovação da resolução colocada em cheque se deu, o município de Uruará passava por uma profunda crise (trecho retirado da ação civil pública: “Apenas à título de ilustração, notícia datada de 19.08.2016, extraída do site <http://www.tvcidadesbt.com.br/2016/08/caos-em-uruara-servidores-e-populacao.html>, com a seguinte manchete: CAOS EM URUARÁ: SERVIDORES E POPULAÇÃO PROTESTAM E OCUPAM A PREFEITURA. Na referida reportagem observa-se que a população chegou até mesmo a atear fogo em frente à Prefeitura.



*Destaque-se que as manifestações não atingiam só o Poder Executivo, mas também o órgão legislativo, onde a cada sessão eram frequentes as manifestações por parte da população, até mesmo sendo noticiado casos de agressões a vereadores. Conforme também se observa nas demais notícias juntadas, era forte o clima de revolta contra o Poder Público de modo geral, sobretudo Legislativo e Executivo”) e, por tal razão, os vereadores requeridos cometeram o despautério de forjar a aprovação de norma sem ao menos dar satisfação à população que os elegeu e que passava por momentos delicados – e tal conduta fere, ao mesmo tempo, os deveres de **moralidade** e **legalidade** com que se deve agir em relação à coisa pública.*

2.6) DAS SANÇÕES

Os réus, enquanto responsáveis pelos atos de improbidade narrados (art. 9º, *caput*, e art. 11, *caput*, ambos da Lei nº. 8.429/92), estão sujeitos às sanções previstas no art. 12, incisos I e III da Lei nº. 8.429/92, alternativamente:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, prevista na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo



agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

2.7) DO DEVER DE RESSARCIR

Cada um dos réus recebeu a mais, por um período de 10 meses (janeiro/2017 a outubro/2017), o valor de R\$-2.110,00 (dois mil, cento e dez reais).

Logo, por operação aritmética simples, chega-se à conclusão de que cada um é devedor ao erário da quantia de **R\$-21.100,00 (vinte e um mil e cem reais)**. A este valor, após o trânsito em julgado da sentença, devem-se somar os juros e correção monetária.

2.8) DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

O artigo 7º da Lei 8.429/92 prevê:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"

O instituto da indisponibilidade de bens, regulado na Lei de Improbidade Administrativa, constitui medida cautelar que visa garantir a efetividade





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

de eventual provimento jurisdicional condenatório que determine o ressarcimento ao erário ou que aplique pena de multa.

Pode ser concedido de forma liminar, *inaudita altera parte*, independentemente da comprovação do *periculum in mora*. Neste caso, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o *periculum in mora* é **presumido de forma absoluta**, consistindo em uma tutela de evidência, bastando a verossimilhança das alegações. Em outros termos, não há necessidade de comprovação de que os réus estão, efetivamente, dilapidando o seu patrimônio.

Vejamos a seguinte decisão, no sentido acima explicitado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA

PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da Ação Civil Pública. 2. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Precedente: REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/09/2012. 3. No caso em concreto, o Tribunal a quo, ao





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

analisar os autos, concluiu pela existência do fumus boni iuris, **sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens ante a presença de periculum in mora presumido no caso em concreto, mesmo antes do recebimento da petição inicial da demanda em que se discute improbidade administrativa.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ. REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/08/2012) (grifamos)

A medida cautelar de indisponibilidade de bens, ante o interesse público envolvido, pode recair inclusive sobre o bem de família, porquanto não implica expropriação do bem, nos termos do seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. **O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.** 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente,



caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013) (grifamos)

Por fim, ressalte-se que os Tribunais Superiores pacificaram sua jurisprudência no sentido de que o valor sobre o qual recai a medida cautelar pode ser **superior** àquele indicado no pedido de ressarcimento ao erário, visto que o objetivo da indisponibilidade de bens é garantir, também, **eventual multa civil aplicada**. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade



administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, **levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.** 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1311013 / RO) (grifamos)

2.9) AFASTAMENTO DO CARGO





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

Consta do art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade, que “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o **afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual**”. O entendimento do *Parquet* é de que tal medida se faz imperiosa neste caso.

Conforme se depreende da leitura dos fatos no começo desta petição e, mais ainda, da leitura das peças anexas, os requeridos produziram documentação falsificada APÓS o início das investigações, a fim de confundir o Ministério Público e a Polícia. Só a título de exemplo, para não repetir a mesma argumentação, o laudo pericial, confeccionado pelos técnicos do CPC Renato Chaves, atestam que a ata da sessão da Câmara do dia 30/09/2016 foi feita no dia 06/07/2017 – quase um ano depois.

Há fortíssima indicação de que, de fato, os crimes acima mencionados ocorreram (a certeza só virá com a sentença transitada em julgado).

Assim, é mister que V. Excelência determine o afastamento dos cinco requeridos de suas funções na Câmara, pois, acaso continuem livremente, poderão continuar a atrapalhar investigações e a própria instrução desta ação civil pública e da ação criminal.

3) DO PEDIDO

Diante do exposto, com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público requer:

- 1) A decretação liminar, *inaudita altera parte*, da **INDISPONIBILIDADE DE BENS** dos réus, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/92, no valor de **R\$-21.100,00 (vinte e um mil e cem reais) para cada um deles**, equivalente ao valor que receberam indevidamente entre os meses de janeiro e outubro de 2017;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

- 2) A aplicação liminar, *inaudita altera parte*, da medida cautelar de **AFASTAMENTO DOS CARGOS**, para os cinco requeridos, conforme a argumentação exposta;
- 3) A notificação dos requeridos para oferecer manifestação por escrito no prazo de quinze dias, consoante art. 17, §7º, da Lei 8.429/92;
- 4) Seja recebida a inicial, com a citação das réus para que, querendo, contestem a presente ação, *ex vi* do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92;
- 5) A intimação do Município de Uruará, na pessoa de seu Prefeito, para, querendo, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92, integrar a lide na qualidade de litisconsorte;
- 6) Seja, ao final, proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se, com fundamento na Lei nº 8.429/92, a **CONDENAÇÃO** dos réus ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de **R\$-21.100,00 (vinte e um mil e cem reais) para cada um deles**, devendo, ao final tal valor ser corrigido monetariamente pela taxa SELIC e acrescido dos juros;
- 7) Seja, ao final, proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se a **CONDENAÇÃO** dos réus às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, **relativas a atos que importaram em enriquecimento ilícito**;
- 8) Caso Vossa Excelência entenda que os réus não praticaram ato que tenha importado em enriquecimento ilícito, **subsidiariamente**, seja, ao final, proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se a **CONDENAÇÃO** da parte ré às sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92, **relativas a atos que atentam contra os princípios da administração pública**;





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

- 9) A condenação dos réus nas custas e despesas processuais.

Protesta-se por todos os meios de prova permitidos, especialmente documentais, testemunhais e periciais, bem como pelo depoimento pessoal dos réus e juntada de novos documentos.

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de **R\$ 105.500,00 (cento e cinco mil e quinhentos reais)**.

Termos em que pede a procedência dos pedidos.

Uruará/PA, 07 de agosto de 2018.

LÍVIA TRIPAC MILEO CÂMARA
Promotora de Justiça Titular de Uruará



Segue anexo PETIÇÃO INICIAL:

1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMBINADA COM
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
URUARÁ/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio de sua presentante, que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Carta Magna; art. 25, inciso IV, alínea “b” e inciso VIII da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, e art. 1º, inciso IV da Lei nº. 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COMBINADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO,**

para defesa do patrimônio público e dos princípios reguladores da administração pública, em face dos vereadores

GEDEON DE SOUZA MOREIRA, brasileiro, baiano, casado, vereador, natural de Alcobaça/BA, nascido em 08/11/1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 482.434.002-06, filho de Ana de Souza Moreira, residente e domiciliado na Rua Marquês de Tamandaré, Uruará/PA.

GILMAR ANTONIO MILANSKI, brasileiro, paranaense, solteiro, vereador, natural de Guarani Açú/PR, Nascido em 08/05/1976, inscrito no CPF/MF sob o nº 586.081.332-53, filho de e de Abgair de Camar Milanski, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, Uruará/PA.

JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, capixaba, casado, agricultor, natural de Conceição da Barra/ES, nascido em 05/08/1961, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.968.682-34, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, Km 201 (Monte Sinai) – Zona Rural, Uruará/PA.

RODOALDO PACHECO, brasileiro, paranaense, solteiro, vereador, natural de Capitão Luiz Marques/PR, nascido em 15/03/1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 366.900.402-59, filho



de Cleci Scaracanti Pacheco, residente e domiciliado na Rua Aparecida Lopes, 55 - Uruará/PA.

ZENILSON DA SILVA, vulgo Negão, brasileiro, paraense, casado, vereador, natural de Uruará/PA, nascido em 08/09/1983, portador do Registro Geral nº 4.554.998 - PC/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 733.785.422-68, filho de Rafael Ferreira da Silva e de Ana Mendes da Silva, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, Uruará/PA.

1) DOS FATOS

Conforme se observa nos documentos encartados aos autos, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Uruará, por meio do expediente de autoria do Presidente do Partido DEMOCRATAS de Uruará, que a partir de janeiro/2017, os vereadores deste município tiveram **aumento em seu subsídio sem a devida observância do processo legislativo pertinente (verdadeira apropriação indevida de recursos públicos)**, motivo pelo qual se passou a apurar os fatos.

De logo, observou-se que na legislatura anterior (2013-2016) o subsídio da edilidade era de R\$ 4.890,00 (quatro mil e oitocentos e noventa reais), subsídio este estabelecido por meio da Resolução nº 001/2008. E que, por meio da Resolução nº 002/2016, de 30/09/2016, houve aumento do subsídio dos vereadores, a qual elevou para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo esta Resolução objeto de questionamento por parte do noticiante.

Houve aumento indevido de R\$-2.110,00 (dois mil, cento e dez reais), portanto.

Para análise e investigação dos fatos, houve abertura de inquérito civil (nº. 01/2017) no âmbito desta Promotoria de Justiça e, para sua instrução, foram requeridos documentos, bem como procedeu-se à oitiva de diversas pessoas e, assim, concluiu-se que a norma em análise padece de vício de existência, de inconstitucionalidade e de legalidade, em razão dos seguintes pontos centrais: 1) inexistência do devido processo legislativo (tendo ocorrido verdadeira fraude legislativa); 2) violação ao disposto no art 69, parágrafo único da Constituição do Estado do Pará; 3) inobservância da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Para apuração dos crimes, foi deflagrada a “Operação Conciliábulo”. Com a finalidade



de sobrestar o pagamento indevido e anular a resolução, houve o manejo de ação civil pública.

De acordo com a *notícia criminis*, não houve qualquer sessão na Câmara, em 2016, ordinária ou extraordinária, em que tenha havido discussão e votação do reajuste (pois, para o novo valor ter efeito em 2017 deveria ser votado em 2016). Também não se teve conhecimento de divulgação ou notícias sobre o projeto – e, considerando o clima político em que a cidade vivia em meados de 2016, certamente teria havido revolta da população e tal não passaria despercebido.

Segundo ex-vereadores que não se reelegeram (e, portanto, não foram beneficiados pelo aumento do subsídio), não foram convocados, comunicados ou participaram de qualquer sessão que tenha tratado de aumento de subsídio para a legislatura subsequente. **Assim, se as sessões não ocorreram, como poderia ter havido tal reajuste?**

Para responder a questão, o *Parquet* requisitou à Câmara diversos documentos, os quais foram, posteriormente, encaminhados à autoridade policial, **ante as suspeitas de fraude documental, vez que aparentavam ter sido confeccionados em datas posteriores** apenas para conferir aparência de legalidade ao ato administrativo questionado, **e apropriação indébita de recursos públicos.**

Assim, de acordo com o procedimento policial instaurado, onde foram também ouvidos ex-vereadores, estes confirmaram que nunca tiveram ciência sobre o reajuste, **não participando de nenhuma sessão que tenha tratado sobre o assunto.** Desta feita, fica claro que **os membros do Legislativo municipal falsificaram as atas de acordo com seus interesses e receberam indevidamente aumento de subsídio** por, pelo menos, dez meses (até este ser sobrestado por decisão judicial).

De acordo com o regimento interno da Câmara municipal, a ata da sessão é assinada na sessão subsequente, sendo que era de costume que todos os vereadores presentes assinassem a ata da sessão. A ata da sessão do dia 30/09/2016, onde supostamente foi lida e aprovada a resolução nº 002/2016, foi assinada por apenas 03 (três) vereadores, conforme se vê na cópia apresentada ao Ministério Público (a ata original não foi enviada quanto requisitada e tampouco foi encontrada na busca e apreensão). Tal ata deveria ter sido assinada na sessão do dia 07/10/2016 (sessão subsequente). Porém, fácil constatar que isso não ocorreu, pois





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

os vereadores presentes não assinaram a ata e o vereador RODOALDO PACHECO assinou a ata sem ao menos estar presente na sessão do dia 07/10/2016, conforme lista de presença. **Com isso, fica evidenciado que a ata foi confeccionada e assinada em momento diverso daquele que seria o correto, conforme o Regimento Interno.**

Dos 09 (nove) vereadores que assinaram a lista de presença, 04 (quatro) afirmam que não houve a sessão nesse dia, pois não seria discutida nenhuma pauta importante e as eleições municipais aconteceriam de ali a dois dias, então apenas assinaram e foram embora (APARECIDO LUIZ MACEDO, EDSON MOREIRA DA SILVA, MACEDÔNIO LIMA NASCIMENTO e ANTÔNIO PAULO MEDEIROS). **Logo, de fato, não houve discussão e votação do referido projeto – assim, todo e qualquer aumento de subsídio foi indevido/ilegal.**

Merece destaque também o fato de a atual presidência da Câmara ter informado que as sessões em que ocorreram as supostas discussões e votação do reajuste não foram gravadas em meio audiovisual, pois, em razão do período eleitoral, as gravações teriam sido suspensas.

No entanto, em depoimento, os demais vereadores afirmam que as gravações estavam ocorrendo e que não havia impedimentos para a gravação. Inclusive, na ata do dia 19.08.2018, o Vereador GILMAR ANTÔNIO MILANSKI cumprimenta os telespectadores (*“O Sr. Vereador Gilmar usa a palavra e cumprimenta a todos e também aos quem nos assiste através da TV Vale de Uruará”*).

Diante disso, a empresa responsável pela gravação foi notificada e confirmou que não realizou a gravação. No entanto, no contrato apresentado, vê-se que consta que as gravações devem ser contínuas. Apresentaram algumas gravações, conforme se observa nos DVDs encartados nos autos, porém nenhum referente às sessões em que se “citava” a resolução nº 002/2016.

Em relação ao alegado impedimento em virtude do período eleitoral, tal poderia até ocorrer, mas apenas quanto à divulgação em televisão das imagens e não a gravação propriamente, pois esta faria parte do arquivo da Câmara, além de ser utilizada pelo secretário para redigir a ata da sessão.

Diante dos diversos indícios de fraudes, foi deferida pelo Juízo a medida cautelar de **busca e apreensão**, cumprida na Câmara no dia 08.03.2018.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

Documentos e computadores foram apreendidos e encaminhados à perícia técnica da Polícia Civil, resultando nos laudos juntados aos autos.

De pronto, chamou a atenção o fato de haver 02 (dois) ofícios com o mesmo número, sendo datas, destinatários e conteúdos diferentes. Um deles faz referência ao suposto pedido à empresa responsável pelas gravações para suspendê-las. Indício forte de que o ofício foi confeccionado, *a posteriori*, como forma de ludibriar as investigações, considerando que inicialmente, logo após as primeiras denúncias, foram solicitadas à Câmara de vereadores as filmagens das sessões.

Na ocasião do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão foram apreendidos vários documentos, inclusive diversos ofícios, os quais foram discriminados no auto de apreensão (anexo). Observou-se que no local estavam faltando vários ofícios, constatando-se que a numeração não estava na sequência. No entanto, foi apreendido entre eles o ofício CMU nº 084/2016, datado de 19/07/2016 endereçado ao gerente do Banco do Brasil, com o teor de solicitação de talonário de cheque, ofício recibado em 19/07/2016. Posteriormente a Câmara encaminhou, por meio do Ofício CMU nº 021/2018, o Ofício CMU nº 084/2016, já datado de 25/07/2016, endereçado a empresa Andreyssa Pereira Queiroz-ME, responsável pelas filmagens das sessões da Câmara, recibado supostamente em 25/07/2016. Assim, restou evidenciado que após a descoberta da fraude criou-se um ofício falso e recibado com datas retroativas - no entanto, parecem ter esquecido que já havia um ofício com a mesma numeração confeccionado corretamente.

Os computadores apreendidos no cumprimento da medida cautelar deferida por este Juízo foram encaminhados à perícia técnica, a fim de localizar os arquivos que foram produzidos e a data que foram confeccionados (laudo carreado nos autos).

Segundo o Laudo Pericial, em resposta aos requisitos apresentados pela autoridade policial, foi localizado o arquivo referente à “ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2016” e “ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2016”, **sendo que o arquivo da ata da sessão do dia 30/09/2016 foi criado em 06/07/2017, ou seja, quase 01 (um) ano depois que a data da realização da ata**. Se esta tivesse sido lida e assinada na sessão subsequente (do dia 07/10/2016), como o arquivo poderia ter sido criado apenas em





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

06/07/2017? Atestada se encontra a fraude criada pelos denunciados a fim de aumentar os próprios salários sem ter que entrar em conflito com a população.

Conforme demonstrou a perícia realizada nos computadores apreendidos, não foram localizados nos arquivos os documentos referentes às atas das sessões do dia 19/08/2016 e resolução nº 002/2016. Apenas a ata do dia 30/09/2016 foi encontrada no arquivo, sendo que a data de criação do arquivo foi posterior a que supostamente foi assinada, como sublinhado acima.

Ademais, analisando os documentos apreendidos, a autoridade policial verificou que era comum que as atas fossem assinadas por todos os vereadores presentes na sessão, sendo que a ata deveria ser lida na sessão posterior. **No entanto, as atas dos dias 19/08/2016 e 30/09/2016 foram assinadas somente por vereadores que foram reeleitos.**

Destaca-se também que a ata referente à sessão do dia 30/09/2016 não foi localizada nos *arquivos físicos* da Câmara no momento do cumprimento da Busca e Apreensão, sendo que também, mesmo depois de solicitada a original, não foi encaminhada a autoridade policial. Uma cópia foi apresentada ao Ministério Público, quando solicitada, antes da instauração do inquérito policial, estando assinada apenas por 03 (três) vereadores.

Os vereadores que foram reeleitos para a atual legislatura, os ora denunciados, em depoimentos, negaram qualquer tipo de irregularidade na aprovação do reajuste do subsídio.

Pontos que merecem destaque e que maculam a norma que aumentou o subsídio dos parlamentares municipais: **a)** o parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, não foi assinado pelo Presidente da Comissão; **b)** não há parecer da Comissão Permanente de Economia e Finanças; **c)** Ata da Sessão do dia 30/09/2016 assinada apenas por 03 (três) vereadores, sendo que 01 (um) deles não estava presente na sessão do dia 07/10/2016; **d)** Ofício da solicitação das suspensão das filmagens das sessões, com mesmo número de ofício já existente, confeccionado em datas diferentes; **e)** Ata da sessão do dia 19/08/2016 (na qual supostamente se fez menção ao projeto da resolução) assinada apenas pelos vereadores que foram reeleitos para nova legislatura, os quais tinham interesse no reajuste; **f)** inexistência das imagens das sessões questionadas.



De todos os elementos colhidos na “Operação Conciliábulo”, chegou-se à conclusão que **a resolução em questão não seguiu os trâmites legais e foi editada de forma sorrateira**, bem como **foram utilizados expedientes sorrateiros quando requeridos elementos para a instrução dos inquéritos civil e criminal instaurados para deslinde do caso**. O aumento recebido por cerca de 10 (dez) meses configura apropriação indevida de recursos públicos.

Assim, de todo o exposto, o que se concluiu é que os documentos apresentados pela Câmara possuem os requisitos referentes à forma, não se podendo dizer o mesmo de seu conteúdo, que foi ideologicamente adulterado. Não houve discussão e aprovação da resolução nº. 02/2016, conforme determinação legal. A “aprovação” se deu de forma sub-reptícia, pois os parlamentares sabiam que se houvesse discussão aberta a população se revoltaria. Então, após o resultado das eleições, os vereadores que foram reeleitos, GEDEON MOREIRA (presidente da Câmara na época), GILMAR MILANSKI (relator da resolução nº. 02/2016 e membro da Comissão permanente de constituição e justiça, RODOALDO PACHECO (2º secretário da Mesa, na época), JACHISON LIMA e ZENILSON DA SILVA, de comum acordo, unidade de desígnios e união com o fito de cometer o delito, acordaram em implementar o reajuste para a nova legislatura, sem seguir os trâmites legais, confeccionando toda a documentação ideologicamente falsa.

Ressalte-se que os envolvidos se beneficiaram da fraude durante, pelo menos, 10 meses, percebendo, neste período, mais de R\$-2.000,00 (dois mil reais) a mais. O malfado parecer sobre o fictício projeto de resolução foi assinado por GILMAR MILANSKI. A ata da sessão do dia 20/09/2016, que não ocorreu, foi assinada por RODOALDO PACHECO, GILMAR MILANSKI e GEDEON MOREIRA – que também assinaram a do dia 19/08/2016 (não encontrada nos arquivos dos computadores), juntamente com ZENILSON DA SILVA. JACHISON LIMA assinou a lista de presença da sessão fictícia do dia 30.09.2016.

Vê-se que as condutas dos denunciados encontram-se individualizadas e que a fraude não teria sido possível sem que houvesse um conluio entre eles, por pelo menos 10 meses, para que o recebimento dos subsídios a maior (muito maior) permanecesse em sigilo. Não contaram, apenas, com a divulgação dos





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

salários no portal da transparência, vez que o instrumento não havia sido implantado no município até então.

E diante da materialidade e autoria criminosas, os requeridos foram denunciados em ação criminal pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 312, 299 e 288 do CP (cópia anexa).

Com a finalidade de expurgar do mundo jurídico a norma eivada dos vícios mencionados, manejou-se ação civil pública em outubro/2017 (cópia anexa). No bojo destes autos, decisão interlocutória suspendeu o pagamento dos valores a mais.

E, tendo em vista que os fatos expostos constituem ilícitos civis que se ajustam às imposições legais da Lei nº. 8.429/92, porquanto configuram atos de improbidade administrativa, é que se maneja a presente ação, com a finalidade de responsabilizar também civilmente os vereadores demandados.

2) DO DIREITO

2.1) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É incontestável a legitimidade ativa “*ad causam*” desse Órgão Ministerial para ajuizar a presente ação civil pública, que tem como escopo o ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções pertinentes, em face da improbidade administrativa praticada. A defesa do patrimônio público e dos interesses sociais foi inserida no rol das atribuições ministeriais, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Magna.

A ação civil pública, *ex vi* do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, como fator de mobilização social, é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos ao patrimônio público, protegendo, assim, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da sociedade. Por tamanha relevância, mereceu assento constitucional, como se extrai do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Ao definir as funções institucionais do Parquet, nossa Lei Maior fez questão de mencionar expressamente no inciso III, do seu art. 129, que lhe compete





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A Lei nº 8.429/92, em seus artigos 7º, 14, § 2º, 15, 16, 17 e 22, acabou por consagrar definitivamente a legitimidade ativa do Ministério Público para a ação judicial persecuidora do ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio público (inclusive na acepção imaterial –moralidade administrativa) e imposição de demais sanções previstas no artigo 12 da mencionada lei.

Sobre a atuação do Ministério Público na proteção ao patrimônio público, leciona Hugo Nigro Mazzili:

(...) a ‘mens legis’ consiste em conferir iniciativa ao Ministério Público, seja para acionar, seja para intervir na defesa do patrimônio público, sempre que alguma razão especial exista para tanto, como quando o Estado não toma a iniciativa de responsabilizar o administrador anterior ou em exercício por danos por estes causados ao patrimônio público, ou quando contrato da Administração que esta insiste em preservar, ainda que em grave detrimento público primário. Como se vê, portanto, a defesa do patrimônio público, não cabe só ao cidadão, pelo sistema de ação popular como também é afeta ao Ministério Público (art. 129, III da CF) e aos demais legitimados do art. 5º da LACP, que podem promover a defesa judicial de qualquer interesse coletivo ou difuso - não excluída naturalmente a defesa do patrimônio público. (in Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, RT, p. 96).

Sobre a hipótese específica de propositura de ação civil pública com base na Lei nº 8.429/92, bastante claro o entendimento de Wolgran Junqueira Ferreira: “**competes ao Ministério Público ou à pessoa jurídica que sofreu o dano decorrente propor a ação principal**”¹.

¹ Enriquecimento Ilícito dos Servidores Públicos no Exercício da Função, Edipro, p. 215.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios, destacando-se as recentes decisões do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Ação Civil Pública. Proteção ao patrimônio público e social. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público. Inteligência do art. 129, III da CF e 1º e 5º da lei nº 7.347/85. Recurso desprovido. A Constituição Federal, no seu art. 129, III, criou novos fatos jurídicos como suporte da ação civil pública, fora daqueles mencionados no art. 1º da Lei 7.347/85, incluindo, entre eles, a proteção do patrimônio público e social e entregou ao Ministério Público, como sua função institucional a legitimidade para a sua promoção, sendo dispensável edição de norma regulamentadora, pois a CF, no art. 129, III limitou-se a criar novos casos de incidência para a ação civil pública, devendo, por isso, de aplicar, na sua tramitação, as normas da lei. (TJPR, Ac.11043, Ag. 44145200, 4ª Câmara Cível).

(...) O campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao Parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da lei nº 7.347/85. (STJ, REsp nº 31.547-9/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Ademar Maciel - DJU 04.12.95, p. 42148).

Patente, por fim, que o *Parquet* é parte legítima para aforar ação civil pública em defesa do patrimônio público, tendente a punir o agente ímprobo responsável por violações aos princípios estruturais do regime jurídico administrativo e terceiros que induzam ou concorram para que elas ocorram ou dela se beneficiem, direta ou indiretamente.

Ademais, a Constituição Federal assim determina:



“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Sob os fundamentos acima, o Ministério Público de Uruará está na condição de autor da presente ação civil pública, fazendo valer o seu múnus constitucional de tutor da ordem jurídica e do regime democrático.

2.2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os réus exercem o cargo de Vereadores do Município de Uruará há, pelo menos, duas legislaturas, percebendo subsídios advindos do erário. Integram, pela lógica, o Poder Legislativo Municipal.

O § 4º, do art. 37, da Constituição da República² previu genericamente as sanções a serem aplicadas em caso de cometimento de ato de improbidade administrativa e deferiu, à lei ordinária, a previsão da forma e da gradação destas sanções.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



Em atenção ao mandamento constitucional, editou-se a Lei nº 8.429/92 que se destina a tutelar a probidade administrativa e a prever as condutas e respectivas sanções.

Nessa esteira, cabe transcrever a definição de agente público, que se encontra insculpida no art. 2º, do diploma legal mencionado no parágrafo anterior, *in verbis*:

Art. 2º – Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

O doutrinador Wallace Paiva Martins Júnior ao se referir ao artigo acima citado, assevera que:

Com o conceito amplo do art. 2º, a lei atinge todo aquele que se vincula à Administração Pública, com ou sem remuneração, definitiva ou transitoriamente, abrangendo servidores e funcionários públicos, civis e militares, agentes políticos, administrativos, honoríficos, delegados e credenciados, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, todo aquele que exerce função pública (mandato, cargo, emprego ou função pública) independentemente do modo da investidura (nomeação, designação, eleição, contratação, credenciamento, delegação de serviço público, convocação, requisição, parcerias, nos termos do artigo 70, parágrafo único e das Leis Federais n. 9.637/98 e 9.790/99, etc)³.

³ JÚNIOR, W. P. M. *Probidade Administrativa*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 279.



Assim, não há dúvida de que os réus se enquadram perfeitamente no conceito de agentes públicos, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

2.3) DA PRESCRIÇÃO

Concebida e aperfeiçoada como um imperativo de ordem pública, a prescrição é fator imprescindível à harmonia das relações sociais, atuando como elemento impeditivo do avanço de uma instabilidade generalizada.

No que tange à questão em análise, o art. 23, I, da Lei nº 8.429/92 assim dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Considerando que os mandatos dos réus se encontram em curso, **conclui-se que não se encontra vencido o prazo prescricional de nenhuma das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92.**

2.4) DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9, *caput*, DA LEI 8.429/92)

Nos documentos anexos, notadamente nos autos dos autos dos inquéritos civil e criminal, e conforme narrado exhaustivamente acima, resta demonstrado que os réus utilizaram artifício fraudulento a fim de aumentarem seus próprios salários, tendo percebido valores indevidos e assim, **enriquecendo-se ilicitamente.**

Assim agindo, incidiram no ato ímprobo tipificado no *caput* do artigo 9, da Lei de Improbidade Administrativa:



“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de **vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei”

Se a majoração dos subsídios dos vereadores aqui discutida se deu baseada em uma fraude legislativa, engendrada, de comum acordo, pelos réus, pode-se dizer que tudo que receberam em razão desta premissa equivocada é indevido, constituindo enriquecimento ilícito e, como tal, deve ser devolvido ao erário.

O dolo dos requeridos está amplamente demonstrado quando da narração dos fatos que ensejaram o manejo desta ação. Cada um deles contribuiu para a consecução da farsa que culminou com o recebimento dos valores a maior por cerca de dez meses. Não é possível a nenhum dos réus alegar que não contribuiu para a farsa (pois que há assinatura de todos em documentos ideologicamente falsos) ou que “não percebeu” que estava recebendo cerca de R\$-2.000,00 (dois mil reais) a mais por mais de dez meses.

Observe-se que não se questiona, em momento algum, a conveniência ou mesmo a possibilidade de os vereadores aumentarem os próprios salários, vez que possuem autonomia para tanto – e sim a ilicitude de receber subsídios majorados em processo legislativo fraudulento.

2.5) DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTOU CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, *caput*, DA LEI 8.429/92)

É cediço que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

A esse respeito, mostra-se lapidar, sob todos os aspectos, a autorizada lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., p. 561.:

“A Administração Pública é informada por princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços), no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados práticas administrativas honestas e probas”.

Consoante restou demonstrado, violaram os réus os princípios basilares da administração pública, porquanto agiram em desrespeito à confiança da população que os elevou ao posto de Vereadores deste Município.

No período em que a suposta aprovação da resolução colocada em cheque se deu, o município de Uruará passava por uma profunda crise (trecho retirado da ação civil pública: “Apenas à título de ilustração, notícia datada de 19.08.2016, extraída do site <http://www.tvcidadesbt.com.br/2016/08/caos-em-uruara-servidores-e-populacao.html>, com a seguinte manchete: CAOS EM URUARÁ: SERVIDORES E POPULAÇÃO PROTESTAM E OCUPAM A PREFEITURA. Na referida reportagem observa-se que a população chegou até mesmo a atear fogo em frente à Prefeitura.



*Destaque-se que as manifestações não atingiam só o Poder Executivo, mas também o órgão legislativo, onde a cada sessão eram frequentes as manifestações por parte da população, até mesmo sendo noticiado casos de agressões a vereadores. Conforme também se observa nas demais notícias juntadas, era forte o clima de revolta contra o Poder Público de modo geral, sobretudo Legislativo e Executivo”) e, por tal razão, os vereadores requeridos cometeram o despautério de forjar a aprovação de norma sem ao menos dar satisfação à população que os elegeu e que passava por momentos delicados – e tal conduta fere, ao mesmo tempo, os deveres de **moralidade** e **legalidade** com que se deve agir em relação à coisa pública.*

2.6) DAS SANÇÕES

Os réus, enquanto responsáveis pelos atos de improbidade narrados (art. 9º, *caput*, e art. 11, *caput*, ambos da Lei nº. 8.429/92), estão sujeitos às sanções previstas no art. 12, incisos I e III da Lei nº. 8.429/92, alternativamente:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, prevista na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo



agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

2.7) DO DEVER DE RESSARCIR

Cada um dos réus recebeu a mais, por um período de 10 meses (janeiro/2017 a outubro/2017), o valor de R\$-2.110,00 (dois mil, cento e dez reais).

Logo, por operação aritmética simples, chega-se à conclusão de que cada um é devedor ao erário da quantia de **R\$-21.100,00 (vinte e um mil e cem reais)**. A este valor, após o trânsito em julgado da sentença, devem-se somar os juros e correção monetária.

2.8) DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

O artigo 7º da Lei 8.429/92 prevê:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"

O instituto da indisponibilidade de bens, regulado na Lei de Improbidade Administrativa, constitui medida cautelar que visa garantir a efetividade





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

de eventual provimento jurisdicional condenatório que determine o ressarcimento ao erário ou que aplique pena de multa.

Pode ser concedido de forma liminar, *inaudita altera parte*, independentemente da comprovação do *periculum in mora*. Neste caso, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o *periculum in mora* é **presumido de forma absoluta**, consistindo em uma tutela de evidência, bastando a verossimilhança das alegações. Em outros termos, não há necessidade de comprovação de que os réus estão, efetivamente, dilapidando o seu patrimônio.

Vejamos a seguinte decisão, no sentido acima explicitado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA

PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da Ação Civil Pública. 2. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Precedente: REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/09/2012. 3. No caso em concreto, o Tribunal a quo, ao





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

analisar os autos, concluiu pela existência do fumus boni iuris, **sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens ante a presença de periculum in mora presumido no caso em concreto, mesmo antes do recebimento da petição inicial da demanda em que se discute improbidade administrativa.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ. REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/08/2012) (grifamos)

A medida cautelar de indisponibilidade de bens, ante o interesse público envolvido, pode recair inclusive sobre o bem de família, porquanto não implica expropriação do bem, nos termos do seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. **O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.** 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente,



caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013) (grifamos)

Por fim, ressalte-se que os Tribunais Superiores pacificaram sua jurisprudência no sentido de que o valor sobre o qual recai a medida cautelar pode ser **superior** àquele indicado no pedido de ressarcimento ao erário, visto que o objetivo da indisponibilidade de bens é garantir, também, **eventual multa civil aplicada**. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade



administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, **levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.** 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1311013 / RO) (grifamos)

2.9) AFASTAMENTO DO CARGO





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

Consta do art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade, que “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o **afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual**”. O entendimento do *Parquet* é de que tal medida se faz imperiosa neste caso.

Conforme se depreende da leitura dos fatos no começo desta petição e, mais ainda, da leitura das peças anexas, os requeridos produziram documentação falsificada APÓS o início das investigações, a fim de confundir o Ministério Público e a Polícia. Só a título de exemplo, para não repetir a mesma argumentação, o laudo pericial, confeccionado pelos técnicos do CPC Renato Chaves, atestam que a ata da sessão da Câmara do dia 30/09/2016 foi feita no dia 06/07/2017 – quase um ano depois.

Há fortíssima indicação de que, de fato, os crimes acima mencionados ocorreram (a certeza só virá com a sentença transitada em julgado).

Assim, é mister que V. Excelência determine o afastamento dos cinco requeridos de suas funções na Câmara, pois, acaso continuem livremente, poderão continuar a atrapalhar investigações e a própria instrução desta ação civil pública e da ação criminal.

3) DO PEDIDO

Diante do exposto, com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público requer:

- 1) A decretação liminar, *inaudita altera parte*, da **INDISPONIBILIDADE DE BENS** dos réus, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/92, no valor de **R\$-21.100,00 (vinte e um mil e cem reais) para cada um deles**, equivalente ao valor que receberam indevidamente entre os meses de janeiro e outubro de 2017;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

- 2) A aplicação liminar, *inaudita altera parte*, da medida cautelar de **AFASTAMENTO DOS CARGOS**, para os cinco requeridos, conforme a argumentação exposta;
- 3) A notificação dos requeridos para oferecer manifestação por escrito no prazo de quinze dias, consoante art. 17, §7º, da Lei 8.429/92;
- 4) Seja recebida a inicial, com a citação das réus para que, querendo, contestem a presente ação, *ex vi* do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92;
- 5) A intimação do Município de Uruará, na pessoa de seu Prefeito, para, querendo, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92, integrar a lide na qualidade de litisconsorte;
- 6) Seja, ao final, proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se, com fundamento na Lei nº 8.429/92, a **CONDENAÇÃO** dos réus ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de **R\$-21.100,00 (vinte e um mil e cem reais) para cada um deles**, devendo, ao final tal valor ser corrigido monetariamente pela taxa SELIC e acrescido dos juros;
- 7) Seja, ao final, proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se a **CONDENAÇÃO** dos réus às sanções previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, **relativas a atos que importaram em enriquecimento ilícito**;
- 8) Caso Vossa Excelência entenda que os réus não praticaram ato que tenha importado em enriquecimento ilícito, **subsidiariamente**, seja, ao final, proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se a **CONDENAÇÃO** da parte ré às sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92, **relativas a atos que atentam contra os princípios da administração pública**;





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUARÁ

- 9) A condenação dos réus nas custas e despesas processuais.

Protesta-se por todos os meios de prova permitidos, especialmente documentais, testemunhais e periciais, bem como pelo depoimento pessoal dos réus e juntada de novos documentos.

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de **R\$ 105.500,00 (cento e cinco mil e quinhentos reais)**.

Termos em que pede a procedência dos pedidos.

Uruará/PA, 07 de agosto de 2018.

LÍVIA TRIPAC MILEO CÂMARA
Promotora de Justiça Titular de Uruará



PROCESSO Nº: **0800011-98.2018.8.14.0066**

REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

REQUERIDOS: **ZENILSON DA SILVA**, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, Uruará/PA.

RODOALDO PACHECO, residente e domiciliado na Rua Aparecida Lopes, 55 - Uruará/PA.

JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, Km 201 (Monte Sinai) – Zona Rural, Uruará/PA.

GILMAR ANTONIO MILANSKI, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, Uruará/PA.

GEDEON DE SOUZA MOREIRA, residente e domiciliado na Rua Marquês de Tamandaré, Uruará/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R. H.

Tratam-se os presentes autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que figuram como autor o Ministério Público Estadual e como réus ZENILSON DA SILVA e outros qualificados na exordial.

O órgão Ministerial alega em suma que foi instaurado o Inquérito Civil n. 01/2017, no âmbito da Promotoria de Justiça de Uruará/PA, visando a apuração de esquema de fraude na aprovação da Resolução nº 002/2016 da Câmara Municipal de Vereadores de Uruará, a qual aumentou em aproximadamente 45% o subsídio dos vereadores da legislatura 2017 e seguintes.

De acordo com a inicial, não houve qualquer sessão na Câmara em 2016, ordinária ou extraordinária, em que tenha havido discussão e votação do reajuste, até porque o clima político em que a cidade vivia em meados de 2016 não permitiria tal aumento de subsídio.

Diz que GEDEON MOREIRA (presidente da Câmara na época), GILMAR MILANSKI (relator da resolução nº. 02/2016 e membro da Comissão Permanente de Constituição e Justiça), RODOALDO PACHECO (2º secretário da Mesa, na época), JACHISON LIMA e ZENILSON DA SILVA, acordaram em implementar o reajuste para a nova legislatura (2017) sem seguir os trâmites legais, confeccionando documentação ideologicamente falsa.

Aduz o *parquet* que a ata da sessão do dia 30/09/2016, onde supostamente foi lida e aprovada a Resolução nº 002/2016, foi assinada por apenas 03 (três) vereadores. Tal ata deveria ter sido assinada na sessão do dia 07/10/2016 (sessão subsequente), porém, isso não ocorreu, pois os vereadores presentes não assinaram o referido documento e o vereador RODOALDO PACHECO assinou a ata sem sequer estar presente na sessão do dia 07/10/2016.

Ademais, aduz não haver filmagem da sessão questionada, causando estranheza existirem dois ofícios de mesma numeração (CMU nº 084/2016) e datas diversas, sendo um direcionado ao Banco do Brasil para discutir assuntos financeiros da Câmara e o outro à empresa que presta serviço de gravação das sessões questionando acerca da mídia de gravação.

Após a realização de busca e apreensão deferida judicialmente, apurou-se pericialmente nos computadores da Câmara de Vereadores que o arquivo referente à “ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2016” foi criado em 06/07/2017, ou seja, quase 01 (um) ano depois da sua suposta realização.

A perícia realizada nos computadores apreendidos não localizou os arquivos os documentos referentes às atas das sessões do dia 19/08/2016 ou a Resolução nº 002/2016.

O documento físico da ata da sessão do dia 30.09.2016 não foi localizado durante a diligência e uma cópia foi encaminhada ao *parquet* estando assinada apenas por 03 (três) vereadores, que foram reeleitos para nova legislatura (2017/2020), os quais tinham interesse no reajuste.

Além do mais, o procedimento para aprovação da Resolução questionada não atendeu aos trâmites legais, pois o parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final não foi assinado pelo Presidente da Comissão e não há parecer da Comissão Permanente de Economia e Finanças.

Atribui que tais atos configuram improbidade administrativa por importarem enriquecimento ilícito (art. 9, caput, da lei 8.429/92) e ofensa contra os princípios da administração pública (art. 11, caput, da lei 8.429/92)

Passo a decidir.

A Lei n. 8.429/1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Para Jose dos Santos Carvalho Filho, a ação de Improbidade Administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No caso dos autos, observa-se que pesa contra os réus atos de improbidade previstos no art. 9º e 11 da Lei 8.429/92, por causarem prejuízo ao erário municipal de Uruará-Pará e atentarem contra princípios da administração pública e à moralidade.

O prejuízo ao erário praticado por cada autuado foi quantificado em R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), correspondente ao período de 10 meses (janeiro/2017 a outubro/2017) em que receberam subsídios reajustados com fundamento na questionada Resolução nº 002/2016.

Os elementos constantes nos autos indicam que os réus agiram coligados para fraudar procedimento legislativo, havendo simulado documentalmente a realização de uma sessão legislativa e a aprovação da mencionada Resolução.

Do que há no caderno processual, tem-se que a sessão do dia 30.09.2016 nunca ocorreu e que todos os documentos a seu respeito foram elaborados a *posteriori*, sendo assinados apenas pelos vereadores reeleitos para a legislatura seguinte (2017/2020), únicos a serem beneficiados com a medida.

Todos os que lidam com a coisa pública, devem adotar um comportamento ético e moral, atuando de maneira honesta, honrada, imparcial e sempre zelando para o fiel cumprimento de suas atribuições legais, buscando a satisfação do interesse público, e não seu próprio interesse ou de terceiros.

O entendimento jurisprudencial é unânime no sentido de que a responsabilização por atos que causam prejuízo ao Erário satisfaz-se com a culpa em sentido estrito, dispensando dolo, diferentemente das demais modalidades de Improbidade Administrativa, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. ELEMENTO SUBJETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A matéria referente à impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público não foi levada a debate perante as instâncias ordinárias. Com efeito, não obstante terem sido arbitrados valores em benefício do autor da ação, em momento algum a parte ora agravante se insurgiu contra tal medida, impedindo, portanto, que eventual argumento contrário ao pagamento fosse apreciado pela instância judicante de origem. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, no particular, o óbice da Súmula 282/STF. No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente, reitero que a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evitada de culpa, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/09/2010). (STJ. Min. Rel. Sérgio Kukina. Julgado em 27/02/2018). (grifamos).

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário por parte de seu responsável.

Mais adiante, no parágrafo 5º do aludido dispositivo, prevê inclusive que as ações de ressarcimento dos danos causados ao erário público não são suscetíveis de prescrição.

Regulamentando o preceito constitucional, a Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, repete em seu art. 7º a possibilidade da indisponibilidade dos bens do agente público indiciado, ainda na fase investigatória, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito.

Estabelece ainda o art. 16 da Lei nº 8.429/92 a possibilidade de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Esta última medida, por ser mais gravosa ao indivíduo acusado de ato de improbidade administrativa, vez que retira a sua posse dos bens objeto da constrição.

Apesar das medidas de indisponibilidade e de sequestro de bens, previstas respectivamente nos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, possuírem natureza cautelar, as mesmas não deverão ser confundidas.

Com efeito, o sequestro se trata de medida cautelar específica mais gravosa ao indivíduo, vez que retira a sua posse dos bens objeto da constrição.

Por tais razões, para a sua concessão, deverá sempre está provada a incidência das hipóteses previstas no art. 301 do Novo Código de Processo Civil, qual seja: A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito, podendo ser concedida sempre que existir fundados receios de que a tutela jurisdicional almejada reste prejudicada ou infrutífera com a demora do trâmite processual.

Ademais, a indisponibilidade é medida menos gravosa os réus, posto permanecerem o mesmo na posse de seus bens, na gerência, na administração, só não podendo desfazer-se destes.

A decretação da indisponibilidade dos bens do promovido, com base no art. 7º da Lei nº 8.429/92, considerando a série de atos ímprobos supostamente praticados por todos os demandados, os quais culminaram com dilapidação do patrimônio público e evidente prejuízo ao erário, é a medida que melhor se enquadra no presente momento processual.

Isto posto, existindo indícios da prática de atos de improbidade administrativa que importem em lesão ao erário e ofensa a princípios da administração pública, faz-se necessário o ressarcimento dos prejuízos eventualmente causados ao patrimônio público, como forma de acautelar o resultado futuro de ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.429/92, c/c o art. 297 do NCPC.

Ademais, tem-se como necessário o afastamento dos requeridos dos cargos que ocupam como medida necessária à instrução processual, ante o risco de se valerem dos cargos e da influência política para interferirem na produção de provas orais e documentais vinculadas à causa de pedir (art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92).

Desse modo, DEFIRO a liminar, *inaudita altera pars*, decretando a indisponibilidade dos bens como forma de garantir o ressarcimento (restituição) dos prejuízos causados ao erário público decorrentes da ilicitude acima relatada no valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais) a ser suportada por cada um dos réus, devendo ser cumprida da seguinte forma:

a) Bloqueio de valores via BACENJUD, existentes em contas bancárias, poupança e investimentos até o limite mencionado acima, em nome de todos os requeridos, preferencialmente,

em razão dos fundamentos acima expostos, dos requeridos ZENILSON DA SILVA, RODOALDO PACHECO, JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, GILMAR ANTONIO MILANSKI e GEDEON DE SOUZA MOREIRA;

b) Bloqueio RENAJUD – devendo ser expedido ofício ao DETRAN do Pará – de todos os veículos registrados em nome de todos os requeridos ZENILSON DA SILVA, RODOALDO PACHECO, JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, GILMAR ANTONIO MILANSKI e GEDEON DE SOUZA MOREIRA, impedindo o licenciamento dos veículos para terceiros até ulterior deliberação deste Douto Juízo.

DFERIDO também o AFASTAMENTO do exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública dos requeridos ZENILSON DA SILVA, RODOALDO PACHECO, JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, GILMAR ANTONIO MILANSKI e GEDEON DE SOUZA MOREIRA, pelas razões já expostas, devendo ser respaldado o salário base de cada um por se tratar de verba alimentar.

c) Notifique-se todos os demandados para, querendo, oferecerem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma prevista no §7º do artigo 17 da Lei 8.429/92;

d) Intime-se o Município de Uruará, através de sua Procuradoria, para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, apresentando ou indicando os meios de prova de que disponha (artigo 17, §3º, da lei nº 8.429/92).

e) Decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos devendo ser oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis de Altamira, Belém, Santarém e Rurópolis, todos do Estado do Pará, para que providenciem a averbação de indisponibilidade dos bens dos demandados, bem como à Corregedoria Geral de Justiça solicitando a emissão de ofício circular à todas as Comarcas do Estado para providenciar a averbação da indisponibilidade ora decretada nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis em nome de todos os requeridos, evitando-se a transferência de bem imóveis para terceiros.

f) Intime-se também o Ministério Público do teor da presente decisão. Expeça-se o que se fizer necessário.

Servirá a presente decisão como MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, E OFÍCIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE ORDEM JUDICIAL.

Cumpra-se.

Uruará/PA, 28 de janeiro de 2019.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Uruará/PA

Segue em anexo Certidão do Oficial de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE URUARÁ**

CERTIDÃO

COMARCA DE VARA ÚNICA DE URUARÁ

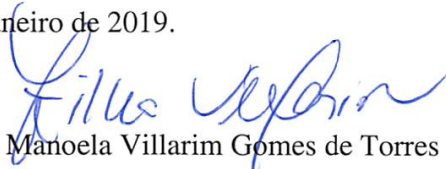
PROCESSO Nº 0800011-98.2018.8.14.0066

REQUERIDOS: Zenilson da Silva, Rodoaldo Pacheco, Jachison Oliveira Lima, Gilmar Antônio Milanski e Gedeon de Souza Moreira.

CERTIFICO que no dia **29/01/2019**, às **15h40min**, em caráter de **URGÊNCIA E SIGILOSIDADE** recebi determinação judicial para cumprimento de Decisão interlocutória em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos vereadores supracitados e, observando as formalidades legais, **CITEI/INTIMEI ZENILSON DA SILVA**, dia 29/01/2019 às 16h15min; **CITEI/INTIMEI JACHISON DE OLIVEIRA LIMA**, dia 29/01/2019 às 16h25 min, **CITEI/INTIMEI GEDEON DE SOUZA MOREIRA** dia 29/01/2019 às 16h43min, bem como **CITEI/INTIMEI GILMAR ANTÔNIO MILANSKI**, dia 29/01/2019, às 18h35min, oportunidade em que demonstraram conhecimento de todo o conteúdo do mandado que lhes li e ofereci a lerem, aceitaram cópia e exararam seus cientes, conforme a assinaturas à margem do respeitável documento. Todavia, **DEIXEI DE CITAR/INTIMAR RODOALDO PACHECO**, uma vez que digiri-me ao endereço indicado no mandado e, não o encontrando entrei em contato por telefone ((93) 99114-4942 / (93) 99155-2615) mas o requerido informou-me que morava na Zona Rural de Uruará, Travessão 175 sul e que não sabia quando retornaria à cidade em virtude das más condições da estrada provocada pelo período chuvoso que acomete a região nessa época do ano. Ainda em cumprimento da determinação judicial, informo que dia 30/01/2019 me dirigi até a Prefeitura

Municipal de Uruará e **DEIXEI DE INTIMAR** o Procurador do Município JAIME ROSA DOS SANOS JÚNIOR, pois fui informada pelo funcionário Gerson e ele que estava viajando e não sabiam informar quando retornaria. Ainda, por medida de transparência, no dia 30/01/2019 DEI CIÊNCIA DA DECISÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Uruará, EDSON PEREIRA SANTOS, conforme assinatura à margem do respeitável documento. Por fim, em razão da natureza do mandado informo o cumprimento da decisão relativo aos quatro primeiros requeridos e informo que, relativo ao último requerido, serão mantidos todos os esforços no sentido de cumprir a determinação judicial, seja pessoalmente, seja por hora certa, se a medida se tornar necessária, o que será informado, em tempo, a este juízo, bem como continuarei em diligência afim de intimar à Prefeitura na pessoa do Procurador do Município. O referido é verdade. Dou fé.

Uruará-PA, 30 de janeiro de 2019.



Zilka Manoela Villarim Gomes de Torres

Oficial de Justiça Avaliadora

Mat. n° 172855 TJP

PROCESSO Nº: 0800011-98.2018.8.14.0066

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDOS: ZENILSON DA SILVA, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, Uruará/PA. (4MÁE) PROXIMO FÓRUM - SM RODEIO (93) 991361568

RODOALDO PACHECO, residente e domiciliado na Rua Aparecida Lopes, 55 - Uruará/PA. (GILMAR) VILA BRASIL (93) 991552615
ESTA NO TRAVESSÃO 175 E SÓ VOLTA DEPOIS DE AMANHÃ 991144942

JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, Km 201 (Monte Sinai) - Zona Rural, Uruará/PA. (2R/BEU ROQUE LOPES) (93) 91226202

GILMAR ANTONIO MILANSKI, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, Uruará/PA. VILA BRASIL - P 99144-0915

GEDEON DE SOUZA MOREIRA, residente e domiciliado na Rua Marquês de Tamandaré, Uruará/PA. (ESCRIT) -> 99104-4464

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R. H.

Tratam-se os presentes autos de Ação Civil Pública de Improbidade

Administrativa em que figuram como autor o Ministério Público Estadual e como réus ZENILSON DA SILVA e outros qualificados na exordial.

O órgão Ministerial alega em suma que foi instaurado o Inquérito Civil n. 01/2017, no âmbito da Promotoria de Justiça de Uruará/PA, visando a apuração de esquema de fraude na aprovação da Resolução nº 002/2016 da Câmara Municipal de Vereadores de Uruará, a qual aumentou em aproximadamente 45% o subsídio dos vereadores da legislatura 2017 e seguintes.

De acordo com a inicial, não houve qualquer sessão na Câmara em 2016, ordinária ou extraordinária, em que tenha havido discussão e votação do reajuste, até porque o clima político em que a cidade vivia em meados de 2016 não permitiria tal aumento de subsídio.

Diz que GEDEON MOREIRA (presidente da Câmara na época), GILMAR

MILANSKI (relator da resolução nº. 02/2016 e membro da Comissão Permanente de Constituição e Justiça), RODOALDO PACHECO (2º secretário da Mesa, na época), JACHISON LIMA e ZENILSON DA SILVA, acordaram em implementar o reajuste para a nova legislatura (2017) sem seguir os trâmites legais, confeccionando documentação ideologicamente falsa.

Aduz o *parquet* que a ata da sessão do dia 30/09/2016, onde supostamente foi lida e aprovada a Resolução nº 002/2016, foi assinada por apenas 03 (três) vereadores. Tal ata deveria ter sido assinada na sessão do dia 07/10/2016 (sessão subsequente), porém, isso não ocorreu, pois os vereadores presentes não assinaram o referido documento e o vereador RODOALDO PACHECO assinou a ata sem sequer estar presente na sessão do dia 07/10/2016.

Ademais, aduz não haver filmagem da sessão questionada, causando estranheza existirem dois ofícios de mesma numeração (CMU nº 084/2016) e datas diversas, sendo um direcionado ao Banco do Brasil para discutir assuntos financeiros da Câmara e o outro à empresa que presta serviço de gravação das sessões questionando acerca da mídia de gravação.

Após a realização de busca e apreensão deferida judicialmente, apurou-se pericialmente nos computadores da Câmara de Vereadores que o arquivo referente à “ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2016” foi criado em 06/07/2017, ou seja, quase 01 (um) ano depois da sua suposta realização.

A perícia realizada nos computadores apreendidos não localizou os arquivos os documentos referentes às atas das sessões do dia 19/08/2016 ou a Resolução nº 002/2016.

O documento físico da ata da sessão do dia 30.09.2016 não foi localizado durante a diligência e uma cópia foi encaminhada ao *parquet* estando assinada apenas por 03 (três) vereadores, que foram reeleitos para nova legislatura (2017/2020), os quais tinham interesse no reajuste.

Além do mais, o procedimento para aprovação da Resolução questionada não atendeu aos trâmites legais, pois o parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final não foi assinado pelo Presidente da Comissão e não há parecer da Comissão Permanente de Economia e Finanças.

Atribui que tais atos configuram improbidade administrativa por importarem enriquecimento ilícito (art. 9, caput, da lei 8.429/92) e ofensa contra os princípios da administração pública (art. 11, caput, da lei 8.429/92)

Passo a decidir.

A Lei n. 8.429/1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Para Jose dos Santos Carvalho Filho, a ação de Improbidade Administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No caso dos autos, observa-se que pesa contra os réus atos de improbidade previstos no art. 9º e 11 da Lei 8.429/92, por causarem prejuízo ao erário municipal de Uruará-Pará e atentarem contra princípios da administração pública e à moralidade.

O prejuízo ao erário praticado por cada autuado foi quantificado em R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), correspondente ao período de 10 meses (janeiro/2017 a outubro/2017) em que receberam subsídios reajustados com fundamento na questionada Resolução nº 002/2016.

Os elementos constantes nos autos indicam que os réus agiram coligados para fraudar procedimento legislativo, havendo simulado documentalmente a realização de uma sessão legislativa e a aprovação da mencionada Resolução.

Do que há no caderno processual, tem-se que a sessão do dia 30.09.2016 nunca ocorreu e que todos os documentos a seu respeito foram elaborados *a posteriori*, sendo assinados apenas pelos vereadores reeleitos para a legislatura seguinte (2017/2020), únicos a serem beneficiados com a medida.

Todos os que lidam com a coisa pública, devem adotar um comportamento ético e moral, atuando de maneira honesta, honrada, imparcial e sempre zelando para o fiel cumprimento de suas atribuições legais, buscando a satisfação do interesse público, e não seu próprio interesse ou de terceiros.

O entendimento jurisprudencial é unânime no sentido de que a responsabilização por atos que causam prejuízo ao Erário satisfaz-se com a culpa em sentido estrito, dispensando dolo, diferentemente das demais modalidades de Improbidade Administrativa, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. ELEMENTO SUBJETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A matéria referente à impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público não foi levada a debate perante as instâncias ordinárias. Com efeito, não obstante terem sido arbitrados valores em benefício do autor da ação, em momento algum a parte ora agravante se insurgiu contra tal medida, impedindo, portanto, que eventual argumento contrário ao pagamento fosse apreciado pela instância judicante de origem. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, no particular, o óbice da Súmula 282/STF. No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente, reitero que a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evitada de culpa, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/09/2010). (STJ. Min. Rel. Sérgio Kukina. Julgado em 27/02/2018). (grifamos).

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário por parte de seu responsável.

Mais adiante, no parágrafo 5º do aludido dispositivo, prevê inclusive que as ações de ressarcimento dos danos causados ao erário público não são suscetíveis de prescrição.

Regulamentando o preceito constitucional, a Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, repete em seu art. 7º a possibilidade da indisponibilidade dos bens do agente público indiciado, ainda na fase investigatória, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito.

Estabelece ainda o art. 16 da Lei nº 8.429/92 a possibilidade de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Esta última medida, por ser mais gravosa ao indivíduo acusado de ato de improbidade administrativa, vez que retira a sua posse dos bens objeto da constrição.

Apesar das medidas de indisponibilidade e de sequestro de bens, previstas respectivamente nos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, possuírem natureza cautelar, as mesmas não deverão ser confundidas.

Com efeito, o sequestro se trata de medida cautelar específica mais gravosa ao indivíduo, vez que retira a sua posse dos bens objeto da constrição.

Por tais razões, para a sua concessão, deverá sempre está provada a incidência das hipóteses previstas no art. 301 do Novo Código de Processo Civil, qual seja: A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito, podendo ser concedida sempre que existir fundados receios de que a tutela jurisdicional almejada reste prejudicada ou infrutífera com a demora do trâmite processual.

Ademais, a indisponibilidade é medida menos gravosa os réus, posto permanecerem o mesmo na posse de seus bens, na gerência, na administração, só não podendo desfazer-se destes.

A decretação da indisponibilidade dos bens do promovido, com base no art. 7º da Lei nº 8.429/92, considerando a série de atos ímprobos supostamente praticados por todos os demandados, os quais culminaram com dilapidação do patrimônio público e evidente prejuízo ao erário, é a medida que melhor se enquadra no presente momento processual.

Isto posto, existindo indícios da prática de atos de improbidade administrativa que importem em lesão ao erário e ofensa a princípios da administração pública, faz-se necessário o ressarcimento dos prejuízos eventualmente causados ao patrimônio público, como forma de acautelar o resultado futuro de ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.429/92, c/c o art. 297 do NCPC.

Ademais, tem-se como necessário o afastamento dos requeridos dos cargos que ocupam como medida necessária à instrução processual, ante o risco de se valerem dos cargos e da influência política para interferirem na produção de provas orais e documentais vinculadas à causa de pedir (art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92).

Desse modo, DEFIRO a liminar, *inaudita altera pars*, decretando a indisponibilidade dos bens como forma de garantir o ressarcimento (restituição) dos prejuízos causados ao erário público decorrentes da ilicitude acima relatada no valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais) a ser suportada por cada um dos réus, devendo ser cumprida da seguinte forma:

a) Bloqueio de valores via BACENJUD, existentes em contas bancárias, poupança e investimentos até o limite mencionado acima, em nome de todos os requeridos, preferencialmente, em razão dos fundamentos acima expostos, dos requeridos ZENILSON DA SILVA, RODOALDO PACHECO, JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, GILMAR ANTONIO MILANSKI e GEDEON DE SOUZA MOREIRA;

b) Bloqueio RENAJUD – devendo ser expedido ofício ao DETRAN do Pará – de todos os veículos registrados em nome de todos os requeridos ZENILSON DA SILVA, RODOALDO PACHECO, JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, GILMAR ANTONIO MILANSKI e GEDEON DE SOUZA MOREIRA, impedindo o licenciamento dos veículos para terceiros até ulterior deliberação deste Douto Juízo.

DFERIDO também o AFASTAMENTO do exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública dos requeridos ZENILSON DA SILVA, RODOALDO PACHECO, JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, GILMAR ANTONIO MILANSKI e GEDEON DE SOUZA MOREIRA, pelas razões já expostas, devendo ser respaldado o salário base de cada um por se tratar de verba alimentar.

c) Notifique-se todos os demandados para, querendo, oferecerem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma prevista no §7º do artigo 17 da Lei 8.429/92;

d) Intime-se o Município de Uruará, através de sua Procuradoria, para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, apresentando ou indicando os meios de prova de que disponha (artigo 17, §3º, da lei nº 8.429/92).

e) Decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos devendo ser oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis de Altamira, Belém, Santarém e Rurópolis, todos do Estado do Pará, para que providenciem a averbação de indisponibilidade dos bens dos demandados, bem como à Corregedoria Geral de Justiça solicitando a emissão de ofício circular à todas as Comarcas do Estado para providenciar a averbação da indisponibilidade ora decretada nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis em nome de todos os requeridos, evitando-se a transferência de bem imóveis para terceiros.

f) Intime-se também o Ministério Público do teor da presente decisão. Expeça-se o que se fizer necessário.

Servirá a presente decisão como MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, E OFÍCIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE ORDEM JUDICIAL.

Cumpra-se.

Uruará/PA, 28 de janeiro de 2019.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Uruará/PA



Assinado eletronicamente por: **ENIO MAIA SARAIVA**

28/01/2019 14:11:45

<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8227641**



19012814012881200000008039125

imprimir